



## **ATO DE SANÇÃO Nº 017/2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE:** SANCIONAR a lei que **CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**II)** Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 1º de agosto de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito Municipal**



## **LEI MUNICIPAL Nº 683, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

### ***CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ao servidor público municipal, será concedido horário especial e/ou redução de carga horária, que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, ou que possua deficiência, especificados no Art.2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) bem como no Art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012 (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), será concedido horário especial de trabalho, com redução de 30% a 50%, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada à necessidade pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade de atendimento da pessoa com deficiência.

§2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos;

§4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput;

§5º O servidor que tiver sua jornada reduzida, fica impedido de ampliar sua carga horária em outro vínculo ou cargo, sob pena de responsabilização, se comprovado tal fato.

**Art. 2º** Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições desta Lei Complementar em relação à mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.

**Art. 3º** O horário especial está condicionado a laudo pericial médico emitido pela Junta Médica Oficial do município, referente à pessoa com deficiência, recomendando a medida.



**§ 1º** Não será concedido o horário especial quando a deficiência prescindir de tratamento ou acompanhamento, conforme recomendação no laudo pericial.

**§ 2º** O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica Oficial do município atestar que a deficiência é irreversível, hipótese em que será aplicado o disposto nas legislações estaduais (Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022), sendo vedada a exigência de novas perícias após a primeira avaliação.

**Art. 4º** O servidor deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho imediatamente quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

**Art. 5º** Desaparecendo o motivo do horário especial, o servidor deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à jornada normal de trabalho.

**Parágrafo único.** O descumprimento do previsto no caput, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei.

**Art. 6º** A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir de sua formalização, mediante portaria publicada na imprensa oficial.

**Art. 7º** O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei não se aplica a servidores temporários, ocupantes de cargos em comissão ou designados para funções gratificadas de direção e assessoramento.

**Art. 8º** O requerimento e demais procedimentos relativos ao horário especial de trabalho de que trata esta Lei serão definidos em decreto.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de agosto de 2023.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE.**